



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.473, DE 2020 (Do Sr. Aroldo Martins)

Altera o artigo 2º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre o Serviço Voluntário e dá outras providências”, acrescentando os parágrafos 1º e 2º.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-9364/2017.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional estabelece:

Art. 1º O Artigo 2º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1988 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art.2º.....

§ 1º Estando o prestador de serviço voluntário matriculado em Instituição de Ensino Médio ou Superior, nos termos das normas estabelecidas pelos sistemas de educação, terá direito a ter incluído em seu histórico escolar para fins de integralização curricular, a descrição e a respectiva carga horária do serviço voluntário prestado.

§ 2º Para ter direito a inclusão no Histórico Escolar de que trata o caput do artigo acima, basta que o prestador de serviço entregue na instituição de ensino médio ou superior a qual esteja o prestador de serviço matriculado o termo de adesão celebrado com a entidade pública ou privada que trata o art. 1º e 2º da presente Lei. (NR).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O serviço voluntário representa civismo, solidariedade e comprometimento com o outro, os brasileiros já trazem em si esse sentimento solidário, o que facilita o entendimento da construção de uma nação mais justa, além de fortalecer as relações interpessoais e a reciprocidade através do compromisso gerado pela prestação desse valoroso trabalho. O voluntariado cria possibilidades culturais, ampliação do conhecimento e desenvolvimento pessoal. Atualmente, jovens mundo a fora têm se envolvido em diversos tipos de trabalhos voluntários, o que no Brasil não é diferente. O número de voluntários por aqui aumentou consideravelmente nos últimos anos, reforçando a luta pela cidadania.

Acreditamos que essa importante iniciativa desses cidadãos merece ser tratada como instrumento de reconhecimento. Hoje, fazer parte de trabalhos voluntários é tido como um troféu por quem o realiza. Muitas empresas nacionais e internacionais reconhecem esse valor no momento de contratar um novo colaborador.

Desta forma, propomos que as instituições de ensino médio e superior sejam colaboradoras, inserindo no currículo escolar a participação em trabalhos voluntários, reconhecendo assim, o importante papel social de seus alunos, na construção da cidadania, da boa convivência, aprendizado, compromisso, responsabilidade e sentimento de ter contribuído com ações sempre tão valorosas.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2020.

Deputado AROLDOMARTINS

Republicanos - PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.297, de 16/6/2016*)

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser resarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem resarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 3º-A (*Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008*)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
 Paulo Paiva

**FIM DO DOCUMENTO**